



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal JOSÉ MENTOR

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2012

(do Sr. José Mentor)

Modifica os arts. 24, 26, 32, 212 e 213 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para instituir a Comissão de Consolidação das Leis.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º As alíneas do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, devem ser reordenadas de maneira a que se tenha incluído, como alínea “e”, o seguinte conteúdo:

“Art. 24
I -
II -
(...)
e) *de consolidação das leis;*” (NR)

Art. 2º O parágrafo 2º, do art. 26, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º *Nenhum Deputado poderá fazer parte, como membro titular, de mais de (1) uma Comissão Permanente, ressalvadas as Comissões de Legislação Participativa, a de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e a de Consolidação das Leis.*” (NR)

Art. 3º O art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXI:

“Art. 32

.....
XXI – Comissão de Consolidação das Leis:

a) análise de matérias atinentes à sistematização, correção, aditamento, supressão e conjugação dos textos legais brasileiros, vedadas as alterações de mérito das leis;

b) controle, organização, atribuição, definição de critérios, elaboração, apreciação e avaliação de projetos de consolidação.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo segundo, convertendo-se o atual parágrafo único em parágrafo primeiro:

“Art. 32

.....
§ 1º Os campos temáticos ou áreas de atividades de cada Comissão Permanente abrangem ainda os órgãos e programas governamentais com eles relacionados e respectivo acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da competência da Comissão Mista Permanente a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal.

§ 2º A tramitação dos projetos de consolidação observará, prioritariamente, o disposto nos arts. 212 e 213 deste Regimento.” (NR)

Art. 5º O art. 212 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 212

§ 1º O Presidente encaminhará o projeto de consolidação à Comissão de Consolidação das Leis para que seja apreciado e, aprovado, será o mesmo enviado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania que o examinará.

§ 2º Recebido o projeto de consolidação, a Comissão de Consolidação das Leis providenciará a sua publicação no Diário Oficial

da União e no Diário da Câmara dos Deputados, para que, no prazo de trinta dias, a ele sejam oferecidas, pela sociedade e organismos representativos, sugestões, as quais, se for o caso, lhe serão incorporadas ao texto.” (NR)

Art. 6º O art. 213 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 213

§ 1º *Verificada a existência de dispositivo tendente a alterar o mérito da lei, deverão ser formuladas emendas destinadas à sanar o vício.*

§ 2º *As emendas aditivas apresentadas visam à atualização do texto e as emendas supressivas à retirada de dispositivos conflitantes com as regras legais estabelecidas.*

§ 3º *Decorridos mais de cento e oitenta dias do recebimento pelo Plenário do projeto de consolidação, nos termos do caput deste artigo, sem que o mesmo tenha sido definitivamente resolvido, poderá ser-lhe apresentado emenda visando sua atualização.*

§ 4º *As emendas apresentadas em Plenário deverão ser encaminhadas à Comissão de Consolidação das Leis e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que se manifestem por meio dos respectivos pareceres, no prazo máximo de 10 (dez) sessões cada uma, observando o que dispões o Art. 52, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.*

§ 5º *O Relator, se achar pertinente, proará, em seu voto, que as emendas consideradas de mérito, isoladas ou conjuntamente, sejam destacadas para fins de constituírem projeto autônomo.*

§ 6º *As alterações propostas ao texto, formuladas com fulcro nos dispositivos anteriores, deverão ser fundamentadas com a indicação do dispositivo legal pertinente.*

§ 7º Após o pronunciamento definitivo das Comissões de Consolidação das Leis e Constituição e Justiça e de Cidadania, o projeto de consolidação será encaminhado ao Plenário, tendo preferência para inclusão na Ordem do Dia, observado o disposto no § 3º retro.” (NR)

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de resolução que ora submeto à apreciação dos ilustres Pares visa à transformação do atual Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis em Comissão Permanente da Câmara dos Deputados.

Esse Grupo de Trabalho foi criado por Ato da Presidência, em 25/3/1997, tendo posteriormente sua estrutura constituída pelo Ato da Mesa nº 68, de 1997, e seu funcionamento disciplinado pela Resolução nº 33, de 1999, que introduziu os arts. 212 e 213 no Regimento da Casa, dando ao órgão, definitivamente, caráter permanente.

A partir de outubro de 2007, o Grupo experimentou pleno desenvolvimento de suas atividades, tendo sido desde então equiparado às Comissões Permanentes, conforme consignado em Ofício da própria Presidência da Casa, registrado sob o nº 2033/SGM/P/07, de 27/11/2007.

Todavia, a despeito do irrestrito reconhecimento do sucesso de seu trabalho -- atualmente conta com 25 projetos de consolidação tramitando na Casa, sendo que oito desses foram incluídos, no decorrer de 2011, na pauta do Plenário --, o Grupo se recense, no entanto, de uma classificação mais sistemática na estrutura da Câmara dos Deputados, a fim de que possa dar continuidade à evolução de suas atividades com mais segurança e efetividade.

Outrossim, é cada vez mais presente a crise por que passa o nosso sistema jurídico, sobretudo em decorrência da grande profusão de leis que surgem, seja em qual âmbito federativo for, o que ocasiona um crescente comprometimento na qualidade das leis, provocando, dessa forma, no âmbito da sociedade, uma crescente insegurança jurídica, podendo afetar a própria estabilidade democrática.

Urge, por todo o exposto, que o Grupo deixe de ser uma comissão de fato e passe a ser uma comissão de direito, adquirindo o *status* concernente às atividades que tem desenvolvido, de suma importância não apenas para os trabalhos quotidianos desta Casa, mas para o ordenamento jurídico do país e, em consequência, à satisfação do interesse social.

Em tempo, necessário se faz observar o que se propôs no artigo 3º do presente Projeto de Resolução, onde se optou por incluir a Comissão de Consolidação das Leis na 21ª (última) posição do rol das Comissões Permanentes descritas no artigo 32 do Regimento Interno da Casa, deixando, assim, de adotar o critério nele estabelecido que segue a ordem alfabética por Comissão, isso em respeito aos órgãos que já ostentam suas tradicionais posições. Todavia, tal circunstância vem à análise e deliberação dos pares.

Importa destacar que, na expectativa de assegurar que o Projeto de Consolidação a ser apreciado pelo Plenário da Câmara dos Deputados esteja o mais atualizado possível, previu-se no artigo 6º deste pretenso diploma o que consta no sugerido parágrafo 3º do artigo 213 do Regimento Interno, de maneira a possibilitar a apresentação de emenda modificativa com a finalidade renovatória.

Por fim, releva destacar o comando do Art. 3º acima descrito, que a despeito do critério de ordenação alfabética, por nome das Comissões Permanentes, utilizado no Art. 32 no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, optou-se por incluir a estreada Comissão de Consolidação das Leis no final da relação (XXI posição), em respeito ao ordenamento existente e já consagrado deixando, contudo, aos ilustres parlamentares a decisão de, seguindo a lógica regimental, classificar o novo órgão na IV (quarta) posição, devendo, pois, neste caso, alterar o mencionado artigo terceiro.

Certo que os nobres Colegas bem poderão aquilatar a importância desta iniciativa aguardo, confiante, a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2012.

Deputado JOSÉ MENTOR

PT/SP